DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6041/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4126/2015
PROTOCOLO	:	1581524
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	:	WILSON DO PRADO
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA		NELMA SOARES MARQUES
RELATOR	:	RONALDO CHADID

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. FEITO INSTRUÍDO EM CONFORMIDADE COM A IN/TCE/MS Nº 35/11. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

A fim de cumprir o estabelecido no art. 34, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, aprecio, para fins de registro, a aposentadoria por invalidez concedida a NELMA SOARES MARQUES, nascida em 30/12/52, técnica de enfermagem, Matrícula nº 210277/03, Referência 13, Classe D, do quadro permanente de pessoal do Município de Campo Grande/MS.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou, por meio da documentação apresentada, que a concessão de aposentadoria por invalidez foi realizada em conformidade com as normas aplicáveis à matéria (Análise nº 189/2016).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 6918/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Nelma Soares Marques faz jus à aposentadoria por invalidez, porquanto, ante a

prova documental apresentada resta inequivocamente comprovada a sua incapacidade para o trabalho, devendo perceber proventos proporcionais na inatividade, a serem calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do autorizativo disposto nos arts. 24, I, *"a"*, 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191/2011 (com redação dada pela Lei Complementar nº 196/2012), e no art. 40, §1°, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n 41/2003), conforme Decreto "PE" nº 292, publicado em 30 de janeiro de 2015 no DIOGRANDE nº 4.200.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a NELMA SOARES MARQUES, nos termos dos arts. 24, I, *"a"*, 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191/2011 (com redação dada pela Lei Complementar nº 196/2012), e do art. 40, §1°, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n 41/2003), conforme Decreto "PE" nº 292, publicado em 30 de janeiro de 2015 no DIOGRANDE nº 4.200.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 5 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP